

ABANDONO AFETIVO: POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO SOBRENOME

MOURA, Michele Petri¹
DE LIMA, Carla Kelli Schons²

RESUMO:

A presente pesquisa tem por intuito discorrer sobre o Direito de Família e Direito Civil, e o direito dos filhos ao amparo e afeto dos pais, especialmente na fase em que ainda estão em desenvolvimento e formação plena de sua personalidade, pois a falta de amparo dos pais pode trazer consequências que perdurarão para o resto de suas vidas. Demonstrar a necessidade do afeto nas relações familiares é importante para mensurar que sua ausência causa dores nos filhos que desejaram ao menos um pequeno gesto de carinho de seus pais. Para tanto, ressaltar-se-á quando ocorre o abandono afetivo de um pai para com o filho e qual a importância da afetividade nas relações familiares. Partindo das questões supracitadas, será realizada uma análise sobre a Lei de Registros Públicos, o Código Civil, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a importância do nome e a individualização na jurisdição, destacando como ponto relevante, a proteção dada ao nome, o princípio da imutabilidade e as alterações trazidas pela Lei nº 14.382/2022, e se este pode ou não ser relativizado ou flexibilizado, tendo como hipótese a possibilidade de alteração ou supressão do sobrenome, e sua aplicação como instrumento para amenizar as consequências causadas pelos pais que praticam o abandono afetivo, tendo como justificativa o sofrimento e constrangimento do filho em decorrência do abandono praticado por seus pais.

PALAVRAS-CHAVE: Abandono afetivo, Supressão do sobrenome, Direito de família.

AFFECTIVE ABANDONMENT: POSSIBILITY OF SURNAME SUPPRESSION

ABSTRACT:

This research aims to discuss Family Law and Civil Law, and the children's right to the protection and affection of their parents, especially in the phase in which they are still in development and full formation of their personality, since the parents' lack of protection can bring consequences that will last for the rest of their lives, demonstrating the need for affection in family relationships is important to measure that its absence causes pain in children who wanted at least a small gesture of affection from their parents. To do so, it will be emphasized when the affective abandonment of a father towards the child occurs and what is the importance of affectivity in family relationships. Based on the aforementioned questions, an analysis will be carried out on the Law of Public Records, the Civil Code, and the Statute of the Child and Adolescent, as well as the importance of the name and the individualization in the jurisdiction, highlighting as a relevant point the protection given to the name, the principle of immutability and the changes brought about by Law nº 14.382/2022, and whether or not this can be relativized or made more flexible, taking as a hypothesis the possibility of changing or suppressing the surname, and its application as an instrument to mitigate the consequences caused by parents who practice affective abandonment, justifying the child's suffering and embarrassment as a result of the abandonment practiced by their parents.

KEYWORDS: Affective abandonment, Suppression of surname, Family law.

1 INTRODUÇÃO

A família é onde inicia-se a formação de uma vida, os filhos se desenvolvem no núcleo familiar, e nesse caso existe uma relação de hipossuficiência, em razão de que se houverem filhos ainda em desenvolvimento e menores de idade, estes possuem uma vulnerabilidade, pois necessitam

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: mpmoura@minha.fag.edu.br

² Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag, e-mail: carlaschons@fag.edu.br

de maior cuidado e atenção dos pais, como é estipulado na Constituição Federal de 88, em seu artigo 227 (BRASIL, 1988).

No cenário atual em nossa sociedade, entende-se que família não é somente ligada por laços sanguíneos, mas também por afeto e é o núcleo no qual as pessoas convivem entre si e buscam suas realizações pessoais, desta forma o princípio da afetividade tem ganhado relevante evidência nas relações familiares.

A presente pesquisa, tem como objetivo primeiramente compreender o princípio da afetividade aplicada às relações entre pais e filhos e então, entender se pode ser colocada como uma justificativa, a ausência de afeto dos pais, para que um filho altere seu sobrenome, no sentido de não relembrar o abandono afetivo do qual foi vítima.

Não somente o princípio da afetividade tem grande destaque, mas também o princípio da imutabilidade do nome que tem grande importância na proteção e segurança do ordenamento jurídico, sendo assim, torna-se importante estudar sobre a possibilidade ou não de mitigação do princípio da imutabilidade do nome.

Diante disso, vislumbra-se a importância social, acadêmica e jurídica desta pesquisa, tendo em vista que o abandono afetivo é uma situação recorrente em nossa sociedade, e que o afeto é de grande importância dentro das relações familiares, é ainda relevante discorrer sobre a possibilidade ou não de ponderação entre o princípio da afetividade e da imutabilidade do nome.

Para a realização deste estudo utilizou-se o método hipotético-dedutivo e descritivo, visto que teve como base pesquisas bibliográficas, como forma de conceituar a família, o abandono afetivo e os princípios que norteiam essa situação, também foram utilizadas pesquisas jurisprudenciais do Estado do Paraná, buscando analisar casos práticos por meio do método quantitativo.

O presente estudo foi dividido em duas seções, dessa maneira o primeiro capítulo discorre sobre o dever da família em relação aos filhos, o afeto, abandono afetivo e as limitações do Estado em impor o dever de amar, já o segundo capítulo aborda a importância do nome, a imutabilidade do nome, tal como a possibilidade de supressão do sobrenome em decorrência do abandono afetivo. Por fim, foi realizado estudo de casos, por meio de pesquisas jurisprudenciais no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em relação a possibilidade de supressão do sobrenome em casos de abandono afetivo.

2 AFETIVIDADE, AMOR E SEUS REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

2.1 O DEVER DE CUIDADO FAMÍLIA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Conforme preconizado na Constituição Federal de 88, no artigo 226 a família é o firmamento da sociedade, desta forma possui uma maior proteção do Estado e é um núcleo de grande relevância (BRASIL, 1988).

Ressaltam Nunes, Lehfeld e Pereira (2019), que com o advento da Carta Magna de 88, passou a ser colocado em destaque algumas mudanças que ocorreram no sistema jurídico e que consequentemente, trouxe uma maior valorização ao princípio da dignidade da pessoa humana e também uma maior observância aos direitos inerentes à família, que é o núcleo essencial da sociedade.

De acordo com Gagliano e Filho (2022), a família, no cenário atual, possui a função de permitir que seus membros possam realizar os objetivos pessoais de vida e serem felizes. Os autores destacam ainda, que a família não possui um fim em si mesma, sendo considerada um meio para que cada indivíduo pertencente a ela possa buscar a felicidade e a realização pessoal, sendo essencial a existência do amor na família.

Lôbo (2022) assevera que conforme os anos passaram surgiram algumas transformações até mesmo na sociedade e também na família, desse modo esta passou a ser detentora de maior liberdade. Atualmente, com as mudanças ocorre maior utilização do princípio da liberdade na família, como por exemplo, a liberdade de que o casal realize suas escolhas quanto ao planejamento de constituição de uma família, possuindo liberdade neste planejamento, sem que haja interferências, ou seja, na criação e organização da família, prevista no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal de 88, e outro exemplo, que é a aplicação da liberdade familiar quando se trata da relação entre os membros que compõem este núcleo, existindo a possibilidade do filho quando maior de idade recusar o reconhecimento voluntário de paternidade feito por seu pai biológico, assim preferindo que conste em seu registro somente o nome de sua mãe, conforme estipulado pelo Código Civil em seu artigo 1.614.

O autor ainda destaca, que se o reconhecimento ocorreu quando a pessoa ainda não tinha atingido a maioridade, ele poderá apresentar impugnação assim que alcançar a maioridade, pois ser filho no registro não é uma imposição da natureza, mas também uma escolha.

Segundo Dias (2022) adveio uma liberdade mais acentuada no âmbito da família e em decorrência disso foi realizada uma ampliação da autoridade parental e o reconhecimento da importância dos laços entre pais e filhos, principalmente no que diz respeito ao amparo de um para

com o outro, bem como em razão da garantia da proteção aos interesses mais benéficos a criança e do adolescente foi instituída a igualdade para que entre os cônjuges, ambos possam exercer plenamente o poder familiar de forma conjunta.

O artigo 227, da Constituição Federal de 1988 dispõe que além de outros deveres também existe a obrigação da família em garantir a convivência familiar do menor, protegendo-os de qualquer negligência (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, Multedo (2017) ressalta que nos últimos anos ocorreu um aumento de casos judiciais que envolvem conflitos familiares e muitos pais, possuem dificuldade em se desvincular da relação conjugal, contaminando com suas frustrações a relação parental que existe entre eles e seus filhos, trazendo consequências muito graves em decorrência dessa situação, que é ocasionada pelos pais que utilizam seus filhos vulneráveis e desprotegidos, como armas dentro dos conflitos judiciais, não exercendo de maneira adequada a paternidade e sendo irresponsáveis na criação de seus filhos, impedindo a existência da possibilidade da participação dos pais, após o fim da relação conjugal, na vida, educação e formação dos filhos.

Para Dias (2021), é na família aonde os indivíduos iniciam uma formação plena de personalidade, de maneira que os pais precisam garantir um ambiente adequado e saudável para a criação de seus filhos. Partindo desse pressuposto, iniciou-se a discussão sobre paternidade responsável e deveres inerentes aos pais, para possibilitar a proteção ao melhor interesse da criança e do adolescente, previsto e estipulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de maneira que a convivência dos pais com os filhos não é somente um direito, mas também um dever dos pais, pois o sentimento de ter sido abandonado pelos mesmos prejudica o desenvolvimento da criança e do adolescente podendo causar danos psicológicos e emocionais que podem permanecer pela vida toda.

A Constituição Federal de 88 em diversos momentos coloca em ênfase a importância da família, dessa maneira não somente em seus artigos 227 e 226 estipula sobre a relação familiar, mas também o artigo 229 prevê que os pais devem assistir e criar os filhos enquanto não atingirem a maioridade, além disso também destaca que os filhos devem amparar os pais quando estes chegarem na senilidade, garantindo a proteção às pessoas que possuem hipossuficiência dentro das relações familiares (BRASIL, 1988)

Conforme Gagliano e Filho (2022), é por meio da família que podemos viver momentos especiais como os de alegria e as maiores felicidades, mas também, sem sombra de dúvidas, o ambiente familiar pode proporcionar momentos de tristeza e as maiores frustrações, traumas e medos que podem ser vivenciados por alguém.

2.2 AS LIMITAÇÕES DO ESTADO EM IMPOR O DEVER DE AMAR

O princípio da proteção integral, garante, segundo o entendimento de Dias (2021), que as crianças e os adolescentes sejam resguardados de qualquer tipo de descuido e abandono, desse modo, deve ser responsabilidade não somente da família, mas também do Estado e da sociedade prover o mínimo de afetividade, para que possa ser possível o crescimento saudável do menor.

Nesse sentido, possuem responsabilidade pela proteção da criança e do adolescente, não somente a família, mas também o Estado e a sociedade, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê que é um direito fundamental da criança o desenvolvimento sadio e harmonioso, sendo um direito também de serem criados, em convivência com sua família, pois os pais têm o dever de criar e educar seus filhos, fornecendo o carinho necessário para sua saúde psicológica e pleno desenvolvimento de sua personalidade, visto que a base familiar é o afeto (DIAS, 2021).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para Nunes, Lehfeld e Pereira (2019), não deve ser tratado somente como um fator de freio a atuação do Estado, mas também uma forma de perceber em que momentos deverá ocorrer a interferência e atuação do mesmo, sendo assim, o Estado não necessariamente deve ter somente o dever de não praticar atos que ferem a dignidade humana, como por exemplo, respeitar a liberdade no planejamento familiar, mas também tem a obrigação de atuar em determinadas situações como de garantir o mínimo existencial dentro da entidade familiar, de maneira que sejam protegidos os direitos inerentes da personalidade e filiação, tal como, os vínculos afetivos.

Multedo (2017) assegura que se questiona sobre até que ponto pode haver a interferência do Estado, nas relações familiares, principalmente quando se refere a divergências a ser solucionadas, tendo como tema a maneira que os pais cuidam do cotidiano de seus filhos, mas quando existe uma relação familiar em conflito é necessário analisar as pessoas que estão envolvidas, como no caso de filhos menores, pois são pessoas hipossuficientes e com a personalidade em desenvolvimento, necessitando assim, de uma maior proteção do Estado e consequentemente, uma maior intervenção Estatal, ainda destaca-se, que nas relações conjugais prevalece os princípios de igualdade e liberdade, enquanto nas relações parentais, como entre filhos e pais prevalece os princípios da solidariedade e responsabilidade, até mesmo para que seja resguardado o princípio da integridade psicofísica da criança e do adolescente.

Conforme o entendimento de Lucas e Ghisleni (2020), em relação ao abandono afetivo, um dos principais fundamentos para a responsabilização dos pais, é o princípio da dignidade humana que trouxe consigo uma preocupação maior dentro do direito, em relação às pessoas mais vulneráveis como, por exemplo, as crianças e adolescentes, desse modo para a proteção integral não é suficiente apenas a ajuda alimentar e material, mas também afetiva.

Segundo Dias (2021) é necessário impor limites à intervenção Estatal na família para que não

haja prejuízo ao direito de liberdade dos sujeitos no núcleo familiar, ainda ressalta a autora a existência de uma tendência do núcleo familiar não concordar com a interferência do direito público, sendo necessário uma limitação na intervenção. O Estado tem interesse em preservar a família, sendo assim, tem buscado meios para uma intervenção ainda que mínima no seio familiar e para isso é importante criar uma nova cultura jurídica, centrando-se na conservação do afeto, que atualmente é uma grande preocupação do Estado.

A autora ainda destaca que a grande dificuldade em relação a intervenção no núcleo familiar é garantir que o sistema jurídico possa proteger sem retirar a liberdade e sufocar ou engessar os direitos da família.

Na visão de Tartuce (2017), é necessário observar que a Constituição Federal de 1988 faz um incentivo a paternidade responsável, e dentro desta situação o Estado tem o dever de proporcionar recursos para que seja possível a concretização desse direito. O Estado, ainda possui a obrigação de assegurar assistência à família e às pessoas que a integram, protegendo-as de qualquer espécie de violência. E mesmo diante da grande importância do princípio da não intervenção, em algumas situações deverá ocorrer a ponderação ou mitigação deste princípio frente a outros princípios, que também possuem grande importância, como é o caso do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

2. 3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E O ABANDONO AFETIVO

Gagliano e Filho (2022) denotam que o direito de família está implicitamente ligado ao afeto, pois ele gira em torno da família e que é impossível conceituar o amor ou dizer especificamente como ele é, mas isto não quer dizer que o amor não exista, segundo os autores, o amor tem diversos aspectos complexos, mas existe a certeza de que o afeto, faz todas as relações de vida progredirem.

De acordo com Dias (2021), a afetividade existente entre os sujeitos é o elemento de sustentação da sociedade, isto é, a afetividade é o pilar da família, para a autora o afeto não se trata somente de um laço existente entre pessoas que integram o núcleo familiar, mas entende que o afeto também é o que coloca humanidade a cada família.

Ainda conforme a autora, não importa se a Constituição Federal não tenha citado o afeto ou então a afetividade, já que isto não afasta o caráter constitucional que a afetividade possui, em virtude de que ela está ligada a outros princípios, como o da Dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, Gagliano e Filho (2022) asseveram que ele tem em seu conceito uma missão muito difícil, mas em seu entendimento este princípio está

ligado e traduz os deveres de existir o respeito à existência humana, de maneira a abranger suas possibilidades e esperanças, em relação à felicidade e a realização pessoal.

Dias (2021), nos assegura que o código civil, assim como a Constituição Federal, não menciona o afeto, mas apesar disso é possível perceber na lei um certo crescimento do afeto como valor jurídico, pois o entendimento é de que os laços de afeto não surgem pela ligação sanguínea, mas em meio à convivência familiar, de maneira que a posse de estado de filho deriva do reconhecimento jurídico do afeto e que tem como objetivo garantir a felicidade, pois é um direito da pessoa buscar a realização pessoal e consequentemente a felicidade.

Observar a infância no direito, conforme destaca Lucas e Ghisleni (2020) foi de extrema importância para que ocorresse a introdução do princípio da afetividade na família, uma vez que dessa forma, o filho passa a ser sujeito de direitos e não apenas ser tratado como uma “coisa”, sendo assim, entende-se que os filhos necessitam de cuidados e atenção, mas também do amor de seus pais, não só pela condição de filhos, mas pela proteção de seu bem-estar e saúde psicológica. Existem muitas demandas nos tribunais, para que sejam solucionadas situações que envolvem o chamado abandono afetivo dos pais para com os filhos, que ocorre quando inexistente interesse e convivência afetiva dos pais em relação ao filho.

Dias (2021) corrobora que o abandono afetivo ocorre quando o pai ou a mãe, não cumpre com os deveres a eles inerentes na condição de pais, e deixam de ao menos conviver com os filhos, sendo que essa ausência causa grandes abalos, danos psicológicos e dor, que podem interferir na qualidade de vida.

3 A PROTEÇÃO AO NOME E A SUPRESSÃO DO SOBRENOME DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO

3.1 IMPORTÂNCIA DO NOME E A INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA NATURAL

O nome é uma das principais formas de individualização da pessoa natural, por isso é de grande relevância, de maneira que toda pessoa tem direito a ter um nome, tratando-se de um direito personalíssimo previsto no Código Civil, em seu artigo 16 (BRASIL, 2002).

Conforme previsão no artigo 55 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), o nome é a junção do prenome e o sobrenome, sendo que é composto pelo sobrenome dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem (BRASIL, 1973).

Os direitos personalíssimos tem as características de serem absolutos, intransmissíveis, porque não podem ser transmitidos para outra pessoa, não podem ser dispensados pelo seu portador, pois não

são suscetíveis de renúncia, são indisponíveis, ou seja, insuscetíveis de serem repassados para outra pessoa, vendidos ou dispensados pelo portador, também são ilimitados, não prescrevem, não sofrem penhora e ainda são inexpropriáveis (DINIZ, 2023).

Ainda para a autora, o nome faz parte da personalidade dos sujeitos e por meio dele ocorre a identificação da pessoa, pois é pelo nome que ela é reconhecida no seio familiar e em sociedade, dessa forma as características que compõem o nome são ser inalienável, imprescritível e possuir proteção jurídica.

Em consonância, Dias (2021) entende que o nome tem como um de seus objetivos individualizar a pessoa, de maneira que é um direito que permanece mesmo após a morte e distingue a pessoa durante toda a vida, os direitos da personalidade são direitos que nascem com o sujeito e por isso, é dever do Estado apenas reconhecê-los e o nome possui proteção própria.

A autora ainda destaca, que considerando tratar-se de direito personalíssimo o nome é indisponível, inalienável, vitalício, intransmissível, extrapatrimonial, irrenunciável, imprescritível e oponível *erga omnes* e também deve-se mencionar que o nome é um dos direitos personalíssimos mais importantes, tendo em vista que além de possuir inúmeras prerrogativas ele permite que a pessoa possa identificar-se a si mesma como indivíduo dentro da sociedade e se reconheça jurídica e socialmente. O nome necessita de uma proteção abrangente, pois se trata de um bem jurídico que está relacionado à intimidade, sendo assim está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal (DIAS, 2021).

De acordo com Lôbo (2022), o nome é um conjunto no qual está presente o prenome e sobrenome, de maneira que o prenome é individual, porque pertence somente ao sujeito e não tem a função de identificar o pertencimento a determinada família, podendo ser simples, quer dizer, que possui somente um nome identificador da pessoa, ou composto, que é aquele prenome que tem dois nomes em conjunto representando o prenome, já o sobrenome possui como uma de suas funções indicar qual a procedência familiar do portador do nome.

Corroborando com o entendimento supracitado, Diniz (2022) destaca que o sobrenome é um elemento de identificação da pessoa, em que consta o histórico de ascendência familiar e possui como característica ser imutável, podendo constar em sua composição o sobrenome do pai, da mãe ou de ambos. Como por exemplo, simplesmente o sobrenome Silva, ou a composição de Araújo com Mello.

A autora ainda conceitua o prenome e o sobrenome, sendo que o seu entendimento é de que o prenome pode ser escolhido livremente, mas não deverá causar constrangimentos e vexame a pessoa, já o sobrenome é aquele que identifica a filiação e a estirpe familiar da pessoa, assim dizendo, individualiza o sujeito portador do nome, por consequência é imutável e pode ser simples ou composto (DINIZ, 2022).

3.2 A PROTEÇÃO DADA AO NOME, O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE RELATIVA E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.382/2022

De acordo com Gagliardi, Salaroli e Neto (2022), o princípio da Segurança Jurídica ou imutabilidade do nome está disposto na Constituição Federal, em seu artigo 1º estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, sendo assim a segurança deve estar presente em todo o ordenamento jurídico nacional, a Constituição Federal sustenta a segurança jurídica, tendo como um dos seus instrumentos para atingir essa finalidade os Registros Públicos.

Ainda, prevê o artigo 1º da Lei Dos Cartórios (Lei nº 8.935/94), que os serviços de registro são utilizados como forma de organização técnica e administrativa para garantir dentre outras coisas que sejam seguros e eficazes os atos jurídicos (BRASIL, 1994).

A imutabilidade relativa do nome, conforme destaca Emerj (2021) está ligada a existência ou não da possibilidade de supressão do sobrenome e do prenome, tendo em vista que diante desse princípio só é possível ocorrer a alteração, se alguns requisitos forem preenchidos, tais como, a segurança jurídica, justificativa suficiente para comprovar a necessidade, ausência de prejuízo para demais pessoas, isto é, terceiros. Tal imposição de inalterabilidade, se dá em razão do nome ser aquele elemento pelo qual a pessoa é designada e reconhecida diante da sociedade, ocorrendo a possibilidade de mudança do nome somente em situações excepcionais.

Em regra, o prenome é inalterável, e a justificativa para sua rigidez é a precaução para que não ocorra a insegurança no ordenamento jurídico, mas existem exceções onde é possível ocorrer a de mudança do prenome estando previstas na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) (BRASIL, 1973).

O sobrenome compõe o nome e é por meio dele que pode ser identificada a estirpe familiar da pessoa e por isso é imutável (DINIZ, 2023).

Conforme Dias (2021), a inalterabilidade possui exceções, podendo ocorrer a supressão do sobrenome quando expuser seu portador ao ridículo sendo considerado vexatório, quando tiver erro gráfico evidente, estiver causando atrapalhos no sistema eleitoral, for necessária a alteração total do nome de vítimas ou de testemunhas em casos de crimes para que sejam protegidas essas pessoas, nas situações em que haja o desejo de acréscimo do sobrenome em caso de parentesco por afinidade em linha reta, e por fim, quando existir um desconforto na pessoa que sofreu com o abandono afetivo e material em carregar o sobrenome da pessoa que assim agiu.

Com o advento da Lei nº 14.382 de 2022, surgiram novas exceções a imutabilidade do nome, inclusive em relação ao sobrenome, estando essas hipóteses elencadas no artigo 57, incisos I, II, III,

IV da Lei de Registros Públicos, desta forma poderá ocorrer a alteração do sobrenome, sem que haja autorização judicial, com o requerimento perante o oficial de registro civil, devendo ser apresentada a certidão e documentos necessários, assim sendo, a alteração será aplicada nos documentos de nascimento e casamento.

As hipóteses de alteração são em casos de acréscimo de sobrenome familiar, exclusão ou inclusão de sobrenome do ex-cônjuge, inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado, além disso, existe a previsão no Código Civil no artigo 1604, de que só poderá ser requisitada alteração do nome no registro de nascimento se ocorrer erro ou falsidade. Sendo assim, não está presente nesta alteração legal, a possibilidade de supressão do sobrenome em razão do abandono afetivo, pois as hipóteses estão elencadas nos incisos do artigo supracitado, não constando a possibilidade de mudança em razão do referido abandono (BRASIL, 2002).

3.3 A SUPRESSÃO DO NOME EM DECORRÊNCIA DO ABANDONO AFETIVO

Em meio às previsões legais, surge também uma situação subjetiva, que possui relação com o psicológico e sentimental, visto que diante da situação do abandono, pode nascer o sentimento de mudança pelo sofrimento, trauma e desgosto causado, e, por consequência, alguns filhos não desejam manter o sobrenome de seus pais biológicos em seu registro.

Levando em consideração a situação supracitada, o entendimento de Dias (2021) é de que se ocorrer não só o abandono afetivo, com a devida comprovação da situação, mas também nas hipóteses de abusos sexuais, emocionais e físicos, poderá ocorrer a supressão do sobrenome, porque esse pedido possui grande justificativa, tendo em vista que não deve ser uma imposição ter em sua identificação o sobrenome de uma pessoa que agiu desta maneira.

Para Diniz (2022), mesmo que o princípio da inalterabilidade do nome seja de ordem pública, pode sofrer mudança quando tiver como justificativa o abandono afetivo e material.

Corroborando Lôbo (2022), que no direito de família é aplicado o princípio da liberdade, até mesmo especificamente em algumas normas, como por exemplo, a liberdade do filho em recusar o reconhecimento de paternidade, tendo em vista que a condição de filho não é uma imposição, a genética envolve a consanguinidade, mas ser filho em registro documental não é uma imposição, quando o reconhecimento ocorrer na idade adulta, o filho poderá recusar e se este ato foi realizado quando ele ainda não tinha a maioridade poderá impugnar o reconhecimento quando atingi-la, dessa forma pode escolher que esteja presente em seu registro apenas o nome de sua mãe, é estipulada esta hipótese no artigo 1.614, do Código Civil.

De acordo com Ferreira (2021), o sobrenome é revestido de inalterabilidade, podendo ser alterado ou suprimido somente em razão de condições excepcionais, devendo ser provado que não acarretará prejuízo a terceiros, tal como a existência de um justo motivo ou das exceções previstas expressamente, no artigo 57, da Lei nº 6015/75, por meio de decisão judicial.

Como destaca Schreiber (2022), o nome não consiste apenas em um direito, mas também em um dever, de maneira que ter um nome é uma obrigação, portanto, não pode alguém ficar sem um nome, e também temos no ordenamento jurídico uma forte tradição de imutabilidade do sobrenome e controle estatal em relação à possibilidade ou não de alterações, apesar disso, nos últimos anos têm surgido novas leis que possuem uma maior relativização a imutabilidade do nome, é permitido algumas alterações como, por exemplo, a Lei nº 11.924 de 2009, que autoriza, desde que não ocorra prejuízo ao nome de família que enteados possam adotar o nome de família do padrasto ou madrasta.

Em relação a possibilidade de alteração do nome, assegura Loureiro (2017), que o filho, quando atingir a maioridade, ou emancipação, tem o direito de dentro do prazo de um ano, requerer esta mudança, desde que não seja prejudicado os apelidos de família, vale ressaltar que o prazo de um ano é decadencial.

Segundo Dias (2021) existe a tendência de ser admitida a supressão do sobrenome paterno ou materno em caso de ocorrer a investigação de paternidade, mas não ter sido firmado vínculo de convivência ao qual o filho tinha desejo, e a ação de exclusão do sobrenome, pode ser voltada tanto para a figura paterna.

4 SUPRESSÃO DO SOBRENOME NA PRÁTICA

4.1 JURISPRUDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

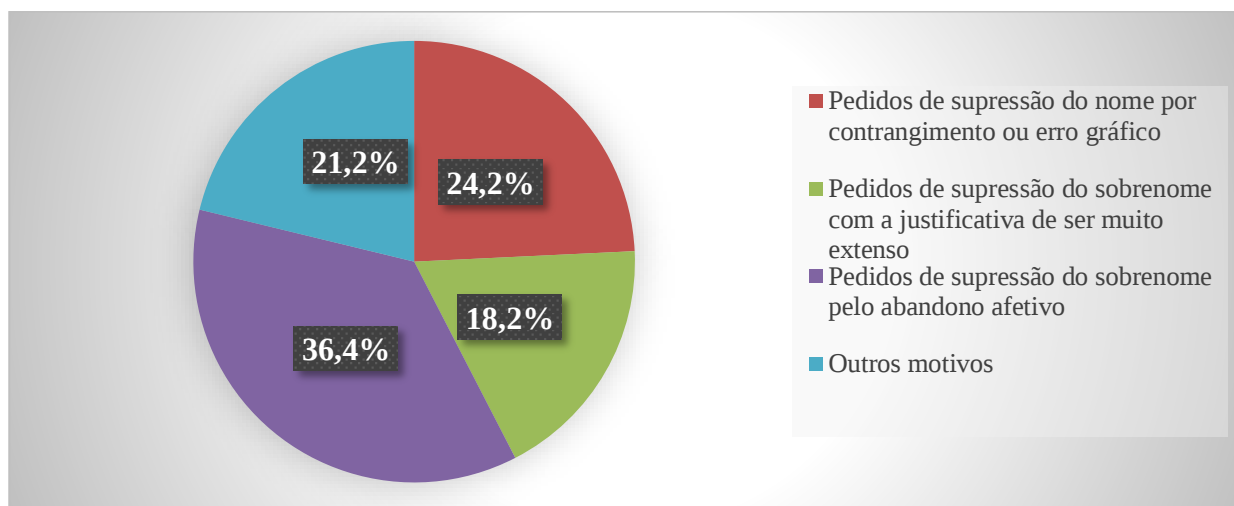
Levando em consideração que este estudo teve como base pesquisas doutrinárias e jurisprudências com enfoque especificamente em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foi realizada a análise de alguns casos levados ao poder judiciário do Estado do Paraná que versam sobre a supressão do sobrenome que tenha como justificativa o abandono afetivo.

Conforme foi observado no estudo de doutrina e de casos práticos, o nome é de extrema importância e realiza a individualização da pessoa na sociedade.

Neste estudo foi aplicado o método quantitativo, para tanto, foi realizada uma análise das jurisprudências no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da data de 01 de maio de 2022 até 01 de maio de 2023, sendo que a pesquisa foi referente a palavra “supressão do sobrenome”, constando trinta e uma jurisprudências sobre o assunto, das quais doze estão relacionadas a supressão do

sobrenome pelo abandono afetivo e as demais apenas a supressão do sobrenome por constrangimentos ou desconfortos pela extensão do nome ou erros gráficos, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

GRÁFICO 1: Demonstrativo dos resultados da pesquisa no Tribunal de Justiça do Paraná com a palavra- chave “supressão do sobrenome”



Fonte: TJ PR (2023).
Elaborado pela autora (2023).

Insta salientar, que no primeiro caso analisado, o pedido era de supressão do sobrenome da genitora, com a alegação de que sofreu abandono afetivo, considerando o caso concreto a decisão foi de que por ser considerado um atributo de personalidade pode ocorrer a supressão do sobrenome, sendo assim a decisão foi de procedência do pedido de supressão do sobrenome, pois o nome causa mudanças de grande relevância na vida de quem o possui e o abandono afetivo praticado pela mãe, causou sofrimentos, porque toda vez que lembra seu nome como consequência, lembra também o abandono, sendo um justo motivo para a supressão do sobrenome.

Já no segundo caso observado, o requerente ajuizou ação para que ocorresse a retificação do sobrenome paterno, uma vez que não possui vínculo afetivo e material com o seu genitor, o Ministério Público recorreu da decisão alegando que a falta de afeto não é um justo motivo para a supressão do sobrenome paterno, entretanto a decisão de supressão foi mantida, pois o nome é um elemento de autoidentificação podendo ocorrer a relativização da imutabilidade do nome em razão do abandono afetivo que causou abalos de ordem emocional desde a infância.

Na terceira decisão, a retirada do sobrenome, assim como nos casos supracitados, teve entendimento procedente diante do Tribunal, pois conforme foi constatado na decisão da ação analisada, o requerente não possui laços de afeto com sua genitora e a retificação não causaria prejuízos a terceiros, da mesma forma as 8 decisões subsequentes entenderam que o abandono afetivo é um justo motivo para a retificação do sobrenome e deve haver ausência de prejuízos a terceiros para

que seja garantida a segurança jurídica, podendo inclusive ocorrer a retificação extrajudicialmente, sem que seja necessária prévia autorização judicial.

Desse modo, foram analisadas 12 decisões em relação a supressão do sobrenome tendo como justo motivo o abandono afetivo, sendo que o Tribunal de Justiça do Paraná em todas as decisões foi favorável a supressão do sobrenome, conforme pode ser demonstrado melhor na tabela abaixo:

TABELA 1: Casos analisados no Tribunal de Justiça do Paraná, que possuem pertinência com o tema

Casos analisados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que estão relacionados com o tema da pesquisa	Decisão procedente para a supressão do sobrenome	Órgão julgador	Data do julgado
0001069-28.2022.8.16.0179	Sim	18ª Câmara Cível	27/03/2023
0000579-06.2022.8.16.0179	Sim	17ª Câmara Cível	27/03/2023
0003071-05.2021.8.16.0179	Sim	17ª Câmara Cível	13/02/2023
0000870-45.2018.8.16.0179	Sim	17ª Câmara Cível	05/12/2022
0000727-51.2021.8.16.0179	Sim	18ª Câmara Cível	30/01/2023
0002184-85.2022.8.16.0017	Sim	18ª Câmara Cível	30/01/2023
0000554-27.2021.8.16.0179	Sim	17ª Câmara Cível	28/11/2022
0002442-31.2021.8.16.0179	Sim	18ª Câmara Cível	28/11/2022
0005388-24.2019.8.16.00242	Sim	17ª Câmara Cível	27/03/2023
0000299-35.2022.8.16.0179	Sim	18ª Câmara Cível	19/09/2022
0002720-66.2020.8.16.0179	Sim	18ª Câmara Cível	02/05/2022
0015609-09.2021.8.16.0182	Sim	18ª Câmara Cível	27/06/2022

Fonte: TJ PR, (2023).

Elaborado pela autora (2023).

Sendo assim, pelo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é possível a supressão do sobrenome nos casos em que ocorreu a ausência de afetividade, contudo, caso não sejam observados os requisitos para que seja concedida a supressão do sobrenome, esta não será admitida, sendo essencial a demonstração de que a retificação não irá causar prejuízo para terceiros e que a retirada do sobrenome possui justo motivo.

Caso não seja constatado justo motivo, a supressão do sobrenome, de acordo com os julgados que foram analisados, não será possível, uma vez que é necessária a preservação do nome que identifica a ancestralidade da pessoa, sendo possível a exclusão somente em casos excepcionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando-se em consideração os argumentos apresentados, verifica-se que o abandono afetivo pode ocorrer nas relações entre filhos e pais, quando estes se recusam a manter a convivência, e o amparo afetivo para com seus filhos.

Com base no princípio da afetividade, buscou-se analisar se é possível a supressão do sobrenome paterno ou materno, em razão do abandono afetivo, tendo como justificativa o desgosto e vergonha que o filho carrega pelo distanciamento do pai ou mãe.

Dado o exposto, constatou-se que o nome é um elemento essencial, sendo composto pelo prenome e sobrenome, e que por meio do sobrenome é identificada a estirpe familiar, o intuito foi abordar a possibilidade de supressão do sobrenome.

Em razão de ser um elemento de identificação genealógica, o sobrenome em regra, é inalterável, para que seja garantida a segurança jurídica e a identificação dos indivíduos, conforme o princípio da imutabilidade relativa do nome.

Constatou-se nos estudos apresentados, que alguns doutrinadores têm entendido que pode ocorrer a supressão do sobrenome em caso de abandono afetivo, porém a Lei de Registros Públicos e o Código Civil, não preveem a possibilidade de supressão do sobrenome em decorrência do abandono afetivo, por conseguinte a pessoa que busca essa alteração, deve recorrer à justiça para que ocorra a verificação no caso em concreto, e seja demonstrado o prejuízo pelo nome que carrega.

O problema em relação à possibilidade do sobrenome é se pode ocorrer a mitigação ao princípio da imutabilidade do nome, e como observou-se no decorrer da pesquisa, a imutabilidade do nome vem sofrendo algumas relativizações, principalmente com o advento da Lei nº 14.382/2022 que tem permitido a mudança do prenome, como, por exemplo, na sua substituição para utilização de apelidos públicos. Porém, ainda não há uma previsão expressa em relação ao abandono afetivo e a possibilidade de supressão do sobrenome, devendo ser observado o caso prático.

Neste estudo foi aplicado o método quantitativo, e assim, realizada uma análise das jurisprudências no TJ do Estado do Paraná, no período de 01 de maio de 2022 até 01 de maio de 2023, sendo que a pesquisa foi referente a palavra “supressão do sobrenome”, constando trinta e uma jurisprudências sobre o assunto, das quais doze estão relacionadas a supressão do sobrenome pelo abandono afetivo. Foi possível observar que nas jurisprudências analisadas as decisões foram favoráveis à possibilidade de supressão do sobrenome, levando em consideração os requisitos necessários para que seja concedida tal hipótese, sendo um deles a relevante justificativa e o abandono afetivo, devidamente comprovado, foi considerado como uma justificativa relevante nas decisões analisadas.

Por fim, dentro do período de 1 ano, nas decisões das jurisprudências do TJ PR, ocorreu uma tendência maior à possibilidade de concessão da supressão justificada pelo abandono afetivo e ainda, de acordo com as jurisprudências analisadas a supressão do sobrenome pode se dar por via extrajudicial, embasando-se de forma analógica no artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6015 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm . Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm . Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.935 de novembro de 1994**. Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm . Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre o código civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 01 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.924 de 17 de abril de 2009**. Dispõe sobre a alteração do artigo 57 da Lei nº 6015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm . Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.382 de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0001069-28.2022.8.16.0179. Curitiba.**

Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Desembargador. Data do julgamento: 27 de mar. 2022. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000023712871/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001069-28.2022.8.16.0179> . Acesso em: 26 abr. 2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0003071-05.2021.8.16.0179. Curitiba.**

Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Desembargador. Data do julgamento: 13 de fev. 2023. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022724561/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0003071-05.2021.8.16.0179> . Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0000870-45.2018.8.16.0179. Curitiba.**

Rel. Francisco Carlos Jorge. Data do julgamento: 05 de dez. 2022. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022411661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000870-45.2018.8.16.0179>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0000727-51.2021.8.16.0179. Curitiba.**

Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Desembargador. Data do julgamento: 30 de janeiro 2023. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022942541/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000727-51.2021.8.16.0179>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0002184-85.2022.8.16.0017. Maringá.**

Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Desembargador. Data do julgamento: 30 de janeiro 2023. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022985251/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002184-85.2022.8.16.0017>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº**

0000554-27.2021.8.16.0179. Curitiba. Rel. Francisco Carlos Jorge. Data do julgamento: 28 novembro 2022. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022029051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000554-27.2021.8.16.0179>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0002442-31.2021.8.16.0179. Curitiba.** Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Desembargador. Data do julgamento: 28 novembro 2022. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022029321/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002442-31.2021.8.16.0179> . Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0005388-24.2019.8.16.00242. Curitiba.** Rel. Fabio Andre Santos Muniz
Desembargador. Data do julgamento: 19 de set. 2022. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000021391901/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005388-24.2019.8.16.0024/2> . Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0000299-35.2022.8.16.0179. Curitiba.** Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Desembargador. Data do julgamento: 19 de set. 2022. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020935341/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000299-35.2022.8.16.0179>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0002720-66.2020.8.16.0179. Curitiba.** Rel. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa. Data do julgamento: 02 mai. 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020058121/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002720-66.2020.8.16.0179>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação cível nº 0015609-09.2021.8.16.0182. Curitiba.** Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea
Desembargador. Data do julgamento: 27 junh. 2022. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020433221/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0015609-09.2021.8.16.0182>. Acesso em: 26 abr. 2023.

CHALOUB, L. O Princípio da Imutabilidade do Nome Civil e suas Principais Flexibilizações. **Revista EMERJ**. v. 23, n. 1, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_185.pdf .

Acesso em: 08 mai. 2023.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. E-book.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

CHALOUB, L. O Princípio da Imutabilidade do Nome Civil e suas Principais Flexibilizações.

Revista EMERJ. v. 23, n. 1, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v23_n1/revista_v23_n1_185.pdf .

Acesso em: 08 mai. 2023.

FERREIRA, M. G. **O funcionamento discursivo do nome civil da pessoa natural: modos de interpelação do sujeito no ordenamento jurídico**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. E-book.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

GAGLIARD, R. A.; SALAROLI, M.; CAMARGO N. M. C. **Registro civil das pessoas naturais**. 4 ed. São Paulo: Foco, 2022. E- book.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. LÔBO, P. **Direito civil**. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LOUREIRO, L. G. **Registros Públicos Teoria e Prática**. 8. ed. Salvador: Jus podivm. 2017. E-book.

LUCAS, D. C.; GHISLENI, P. C. “Amor é estado de graça e com amor não se paga”? A patrimonialização do afeto no Superior Tribunal de Justiça. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 2, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/amor-e-estado-de-graca/> . Acesso em 18 de mar. 2023.

MULTEDO, R. V. **Liberdade e família – limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais**. 1 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

NUNES, D. H.; LEHFELD, L. S.; PEREIRA, M. F. S. **Os desdobramentos do reconhecimento extrajudicial da “paternidade” socioafetiva**. Civilistica. com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019.

Disponível em: <http://civilistica.com/os-desdobramentos-do-reconhecimento-extrajudicial/> .

Acesso em 18 de mar. 2023.

SCHREIBER, A. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

TARTUCE, F. **Direito civil, v. 5 Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book.

ZAPATER, M. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.